



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 041/2023, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária e financeira, destinado a autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a **Agência de Fomento do Paraná S.A.**, de até o limite de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem destinados para a construção do Ginásio de Esportes.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 31, inc. VIII, estabelece que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do prefeito sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente autorização de operações de crédito e empréstimos internos, para o Município, observadas as



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

legislações estaduais e federais sobre a matéria, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal.

O art. 124, inc. III da LOM com a redação extraída do art. 167, inc. III da CF, veda *“a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;”*

Sobre a realização de operações de crédito, torna-se relevante consignar que o art. 32, §1º, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige a prévia autorização expressa para a contratação mediante lei específica; a observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; o atendimento do previsto no art. 167 da CF; dentre outras condições. Senão vejamos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

A Constituição Federal prevê em seu art. 52, VII, que compete privativamente ao Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito dos Municípios. Assim, o Senado Federal através das Resoluções nº 40/2001 e 43/2001 estabelece os limites e condições para a realização de operações de crédito.

O art. 3º da Resolução 40/2001, prevê que o limite máximo de endividamento dos Municípios não poderá exceder 1,2 vezes (120%) de sua receita corrente líquida.

Por outro lado, o art. 7º da Resolução nº 43/2001 estabelece o limite de operações de crédito para o exercício financeiro no percentual de 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida. Senão vejamos:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

Também, o inciso II do art. 7º da Resolução 43/2001 supracitado estabelece o limite de comprometimento anual com amortizações da dívida consolidada, a saber:

Art. 7º (...)

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

Importante consignar que a LDO de 2023, Lei Municipal nº 4994/2022, ao dispor sobre a Dívida Pública Municipal, estabeleceu em seu art. 42, 43 e 44 o seguinte:

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

Neste contexto, tem-se que não consta no Projeto de Lei informações de como será feita a liberação dos valores, e se ocorrerá em mais de um exercício, inexistindo elementos suficientes para a análise da adequação orçamentária por esta Casa Legislativa.

Outrossim, não foram expostos os recursos que serão utilizados para o adimplemento do empréstimo que se pretende pactuar, tampouco a forma de amortização e pareceres relativos aos requisitos previstos no art. 32, §1º da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Destarte, não restou demonstrado o cumprimento das exigências orçamentárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

O art. 50, §2º, I, “e” da LOM, prevê que dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal a aprovação de empréstimos e operações de crédito.

Diante do exposto, antes de ser colocado para votação em Plenário, recomenda-se aos Senhores Vereadores e à Comissão de Finanças, Tributo e Orçamento, que busquem as informações quanto ao limite das operações realizadas nos próximos exercícios financeiros, e se foram atendidos os limites acima expostos previstos nas Resoluções do Senado Federal.

Caso fique constatado que foram observados os referidos limites, a proposição estará apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 11 de outubro de 2023.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)